



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25/08/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.227
(25.08.2008)

PROCESSO : Nº 245 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARIBONDO /AL
RECORRENTE : LUCIANO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : Isnar Cerqueira Cavalcante
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO


Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO. FISCAL DE TRIBUTOS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, I, d, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO À PREFEITURA MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. O fiscal de tributos que deseje se candidatar a cargo eletivo deve se afastar do serviço seis meses antes do pleito.**
- 3. Desincompatibilização intempestiva. Inelegibilidade caracterizada.**
- 4. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Vice-Presidente no exercício da Presidência


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por LUCIANO FERNANDES COSTA contra a decisão do Juiz da 43ª Zona Eleitoral – Maribondo/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador no município de Pindoba, em virtude da não comprovação da sua desincompatibilização do cargo público de fiscal de tributos no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 34/35), alegou que nunca exerceu a função de fiscal de tributos, bem como que não lembra de sua nomeação. Sustenta que, em vez de indeferir seu registro de candidatura, o magistrado deveria ter oficiado a Prefeitura de Pindoba para fundamentar sua decisão. Pugna, ao final, pela reforma da sentença de 1º grau. Junta os documentos de fls. 36/42.

Às fls. 49/51 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que para concorrer a cargos eletivos, o pretendo candidato deverá cumprir com as condições de elegibilidade previstas na legislação pátria, bem como deverá comprovar a inexistência de causa de inelegibilidade, observando-se, ainda, os prazos de desincompatibilização.

Nessa linha, não cumprindo com todos esses requisitos mínimos, será considerado inelegível e terá seu registro de candidatura indeferido.

No caso em tela, observo que o recorrente preencheu todas as condições de elegibilidade, porém não afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito para os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Aduz o recorrente que nunca exerceu a função de fiscal de tributos, porém em seu RRC – Requerimento de Registro de Candidatura (fls. 02/03), na Certidão fornecida pela Comarca de Maribondo- Termo de Pindoba (fl. 06) e no requerimento de desincompatibilização de fl. 10, consta o recorrente como exercente da função de fiscal de tributos da Secretaria de Administração de Pindoba/AL.

Desta feita, observo que não há nos autos qualquer documentação que comprove que o recorrente não é fiscal de tributos, inclusive em fase recursal, onde o mesmo poderia ter juntado provas que corroborassem com suas alegações.

Destarte, percebo que tanto o recorrente sabia que sua função não era compatível com a de postulante a cargo eletivo, que o mesmo requereu seu afastamento do cargo ocupado na Prefeitura de Pindoba, só que de forma extemporânea, ou seja, fora do prazo de seis meses antes do pleito disposto na LC nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em face do contexto fático-probatório narrado, percebo que o candidato ora recorrente não se desincumbiu de provar sua devida desincompatibilização no tempo oportuno, razão pela qual tornou-se inelegível para esta eleição e não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 245, Classe 30

Recorrente: LUCIANO FERNANDES COSTA

Advogado: ISNAR CERQUEIRA CAVALCANTE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.227, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.227, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, PALEIPE, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões